



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIO SILVA CONCEIÇÃO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES
DESPORTIVAS NOS ATO ILÍCITOS PRATICADOS PELO
SEUS TORCEDORES**

Salvador
2023

CAIO SILVA CONCEIÇÃO SANTOS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES
DESPORTIVAS NOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS
SEUS TORCEDORES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Cunha Prazeres.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO**CAIO SILVA CONCEIÇÃO DOS SANTOS****A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS NOS ATOS
ILÍCITOS PRATICADOS PELOS SEUS TORCEDORES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2023.

À minha mãe, Márcia, que eu tenho carinho e admiração. Ao meu pai que abriu muitas portas pra mim. A minha família que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao esporte por existir, ele é quem abre muitas portas para a nossa sociedade.

Agradeço aos meus pais, Márcia Silva Conceição dos Santos e Otniel Nunes dos Santos por sempre me apoiarem. Vocês são a minha vida! Eu não sei o que eu faria sem a ajuda de ambos.

Agradeço as minhas avós, Margarida Silva da Conceição e Alice Nunes dos Santos, por toda criação e educação ao longo de toda minha vida

Agradeço ao meu irmão, Enzo Silva Conceição dos Santos, por me mostrar o que é o amor, independente de qualquer situação.

Agradeço a todos os meus amigos que, não consigo citar todos, mas durante a produção deste trabalho foram essenciais.

Agradeço ao meu professor orientador, Dr Gustavo Cunha Prazeres, por todos os ensinamentos e auxílios. Ele é um profissional incrível, que me motiva a seguir a carreira acadêmica.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito, funcionários e professores, por me tornarem uma profissional cada dia melhor e contribuírem com o meu amadurecimento durante o curso.

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

Nelson Mandela

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a responsabilidade civil das entidades desportivas em situações em que o torcedor for o causador da atitude que gerou o dano a outrem. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como tipo de pesquisa predominante, e as informações coletadas serão submetidas ao aspecto qualitativo, a fim de que sejam compreendidas, analisadas e interpretadas todas as informações das fontes de estudo utilizadas para fundamentar as hipóteses levantadas. Essas hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, sujeitando-se a um processo de falseamento, em que se chegará às conclusões de que na maioria dos casos o clube será responsabilizado objetivamente, com base na teoria do risco. Em contrapartida, o presente objeto monográfico também trouxe casos de excludente de responsabilidade das entidades desportivas, em casos de condutas exclusivas do torcedor.

Palavras-chave: legislação; justiça desportiva; entidades; torcedor; responsabilidade civil; desporto; clubes de futebol; Lei Geral do Esporte; Direito Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AC	Apelação Cível
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CC	Código Civil Brasileiro
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CDC	Código de Defesa do Consumidor
EDT	Estatuto de Defesa do Torcedor
nº	Número
LGE	Lei Geral do Esporte
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJ	Tribunal de Justiça
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL

2.1 ATIVIDADE DESPORTIVA

2.2 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

2.3 LEI GERAL DO ESPORTE - LEI Nº 14.597/23

2.3.1 Sistema Integrado entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral do Esporte

3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 ELEMENTOS

3.1.1 Dano

3.1.2 Nexo de causalidade

3.1.3 Culpa

3.2 MODALIDADES

3.2.1 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

3.2.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

4 TORCEDOR

4.1 EQUIPARAÇÃO DO TORCEDOR A CONSUMIDOR PELA LEI GERAL DO ESPORTE

4.2 TORCIDA ORGANIZADA

4.2.1 Torcida Organizada: Conceito à luz da Lei Geral do Esporte

4.2.2 Responsabilidade das torcidas organizadas

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL NOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELA TORCIDA

5.1 RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DESPORTIVO

5.2 CORRENTES JURISPRUDENCIAIS ENVOLVENDO A PROBLEMÁTICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

5.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

5.3.1 Na esfera desportiva

6 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

As atividades desportivas são eventos de grande complexidade, podendo ser consideradas como uma das maiores atividades sociais humanas, visto não haver grandes limitações a sua prática e seu exercício natural. Um dos principais esportes do mundo, o futebol, em sua modalidade profissional, engloba uma grande gama de interesses e valores, devendo, por sua vez, existir leis que venham a proteger seus praticantes, bem como, seus espectadores, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade civil no âmbito esportivo, prevista regularmente na Lei nº. 14.597 de 14 de junho de 2023, mais conhecida como a Lei Geral do Esporte, vem impor regras e limites aos atos praticados nos dentro dos palcos esportivos.

A segurança dos torcedores nas praças desportivas ocupa, com relevância, boa parte da programação esportiva encontrada na mídia. A discussão acerca do tema, predominantemente encontrada nos veículos de comunicação, se além prioritariamente a debater a responsabilidade das entidades esportivas no âmbito da Justiça Desportiva, negligenciando, em partes, a obrigação civil de reparação do torcedor lesado.

Para o melhor entendimento acerca do tema, é imprescindível a verificação de qual é a caracterização jurídica das partes envolvidas e de que forma elas se relacionam, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

O Direito brasileiro se refere às entidades desportivas de maneira geral, uma vez que se utiliza o termo para designar tanto os entes responsáveis pela organização dos eventos e jogos, quanto para a entidade que participa dos eventos. Nesse sentido, entende-se como entidade responsável pela organização de eventos esportivos aquelas que criam os regulamentos e promovem as competições, como, por exemplo, a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e o COB (Comitê Olímpico Brasileiro).

As entidades desportivas que participam dos eventos, ligas e campeonatos, se tratam dos clubes de futebol, a exemplo do Esporte Clube Bahia e da Sociedade Esportiva Palmeiras. Diante disso, vale destacar que deve haver uma diferenciação entre a entidade mandante da partida (podendo ser locatário, arrendatário e etc) e o responsável pelo estádio, haja vista que ambos se confundem quando o clube mandante não é proprietário do espaço.

O torcedor, participante ativo do evento desportivo, além de direitos também possui uma série de deveres, sendo estes relacionados a sua conduta dentro da praça esportiva. Dessa forma, a Lei Geral do Esporte, citada anteriormente, prevê diversas sanções para aqueles que descumprirem suas obrigações, praticando atos ilícitos e discriminatórios, principalmente no que diz respeito às ações das torcidas organizadas. Logo, as punições vão desde a proibição de frequentar eventos esportivos, possuindo caráter administrativo, chegando até penalidades na esfera cível e/ou penal, responsabilizando também as entidades desportivas pela qual são representadas por eles.

Por derradeiro, existem quesitos na eventual responsabilidade civil do clube de futebol detentor do mando de jogos que perpassam em situações que ocorrem fora das intermediações do estádio, onde a todo momento se busca traçar limites até onde ele tem a obrigação de proteger e reparar a parte lesada.

Com a chegada no Brasil, no início do século XX, o futebol tornou-se um esporte de extrema importância para os cidadãos, afetando grande parte dos brasileiros e movimentando milhões de reais por ano.

Ocorre que, frequentemente, algumas pessoas, podendo ser elas torcedores, jogadores ou dirigentes, sofrem danos em decorrência desses eventos, normalmente ocasionados pelo próprio sujeito presente no evento esportivo. Diante disso, busca-se imputar a alguém a obrigação de reparar, a fim de que a vítima da prática ilícita não arque com os resultados de uma ação sem qualquer contrapartida do responsável. Logo, o problema reside também na dificuldade imposta à vítima de identificar individualmente os torcedores responsáveis pelos fatos, o que, sem as soluções jurídicas adequadas, poderia impedir a concretização da reparação do dano.

Sob essa ótica, podemos observar que o instituto da responsabilidade civil, por sua vez, tem como objetivo reparar aquele que teve seu direito violado, seja em sentido material ou moral.

Bebendo de todo o histórico de evolução na noção de direito desportivo, no ordenamento jurídico brasileiro, em junho de 2023, entrou em vigor a Lei Geral do Esporte, sendo ela baseado fundamentalmente no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/03), na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva no contexto onde o esporte brasileiro, em especial o futebol, demandava medidas bruscas visando proteger o torcedor na praças esportivas, bem como, dar maior credibilidade às competições.

A Lei Geral do Esporte possui alguns princípios e direcionamentos que servem para tornar claro como ela vai agir para proteger os torcedores. Em linhas gerais, a norma garante direitos aos frequentadores dos eventos, bem como, veda algumas atitudes que não podem ser tomadas na esfera esportiva.

Esta pesquisa visa analisar como as diretrizes das condutas ilícitas praticadas pelos torcedores acabam por si só, responsabilizando os clubes e suas entidades desportivas em face do âmbito jurídico, através de penalidades e sanções.

É notória a importância social da presente pesquisa, visto que no contexto atual, observamos que ainda ocorrem muitos casos de violência nos estádios, tanto dentro, como fora dele, por parte de torcidas rivais, ou em situações de torcedores contra seus próprios clubes. Nesse sentido, busca-se o ponto de contato entre essas práticas e a responsabilidade das entidades esportivas.

Portanto, é primordial que a violência nos estádios seja combatida pelas entidade organizadoras dos eventos e pelo Estado, principalmente pelo fato de que o esporte é uma porta de entrada para muitos jovens, bem como, detém uma grande influência na vida de todos que ali se fazem presentes. No Brasil, a paixão pelo futebol é radiante, logo, é preterível que não se misture a figura do esporte, com a da violência, dando vez a insegurança.

2 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL

Desde os primórdios da nova ordem Constitucional, talvez, uma das instituições que mais renda comentários no cotidiano deste país, seja, de fato, a Justiça Desportiva. Suas decisões se submetem ao senso crítico das opiniões de todos, sejam menores ou maiores de idade, homens ou mulheres, etc. (LANFREDI *apud* VARGAS, 2013, p. 39).

Dessa forma, apaixonadas ou não, as discussões que se tratavam a respeito dos pronunciamentos dela emanados apenas reforçam sua nota distintiva, pela qual lhe configura como uma instância especializada para tratar das questões acerca da disciplina e da ordem da competição. Logo, diante dessa especificidade, particularidade e individualização da matéria, somente através dela é possível chegar a um tratamento mais adequado, condizente e compatível com as regras, princípios e ações que regulam a prática desportiva. (LANFREDI *apud* VARGAS, 2013, p. 39).

No Brasil, trabalha-se indistintamente os termos “desporto” e “esporte”, com a mesma ideia e/ou significado. A primeira, respectivamente, refere-se à origem literal nas origens da língua portuguesa, adotada pela Constituição Federal de 1988, e o segundo pela popularização e uso corrente no cotidiano e na mídia. (PUGA, 2009, p. 30).

O presente capítulo fará uma análise dos princípios relevantes para o contexto da Justiça Desportiva no Brasil, abordando prioritariamente a Lei Geral do Esporte, juntamente com a representatividade do torcedor dentro do evento esportivo, partindo do ponto de associação com a figura de um consumidor.

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO

O nascimento do Direito Desportivo está diretamente ligado ao surgimento do esporte. Nas sociedades mais antigas, a exemplo da Roma, as autoridades

organizadoras se viram na necessidade imputar regras aos competidores, objetivando vantagens aos vencedores e penalidades aos perdedores, uma vez que os gladiadores eram vistos como verdadeiros heróis e detinham muito respeito da sociedade. (BARREIROS NETO, 2010, p. 23).

O Direito Desportivo é trabalhado conjuntamente com várias áreas do Direito, no que diz respeito ao esporte. Dentro dessa perspectiva, pode-se dizer que a matéria é fruto da convergência entre: *i)* o direito civil (público e privado); *ii)* direito empresarial; *iii)* direito do trabalho; *iv)* direito internacional; *v)* direito administrativo, etc. (DIREITO DESPORTIVO, 2021).

O jurista Álvaro Melo Filho define o Direito Desportivo como:

Pode dizer-se que Direito Desportivo é o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades. (*apud* BARREIROS NETO, 2010, p. 24).

No Brasil, a busca pelo Direito Desportivo vem se tornando constante, uma vez que o ímpeto por esse âmbito do Direito vem sendo incrementado com entendimentos jurisprudenciais, doutrinas, pesquisas e com estudos aprofundados. O desejo por essa matéria, a nível de Brasil, possui existência desde a década de 30 do século XX, uma vez que foi a partir daí que surgiu a profissionalização do futebol brasileiro. (BARREIROS NETO; JORDÃO, 2010, p. 37).

Por fim, um conceito paralelo de Direito Desportivo seria:

Direito Desportivo é, em sentido amplo, a norma ou conjunto de normas legais que regem a conduta do homem sobre o esporte e seu meio ambiente. Em sentido estrito, podemos definir o Direito Desportivo como o conjunto de normas jurídicas de direito público e privado que regulam a conduta do homem em relação à organização e prática do esporte, bem como sua estrutura. (DIREITO DESPORTIVO, 2021).

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DESPORTIVO

Atualmente, é possível afirmar que existe uma legislação extremamente compacta para tratar do esporte no Brasil. O Direito Desportivo está presente destacadamente na Lei nº 14.597/2003, conhecida como Lei Geral do Esporte (objeto também do presente trabalho), bem como, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mas possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, no Ato Olímpico, nos Regulamentos de Transferência de Atletas, na Lei Geral de Desporto, no Código de Defesa do Consumidor, entre outras.

Não obstante a CF/88 contemplou a justiça desportiva e lhe reservou uma área de atuação única, garantindo a sua manifestação prioritária, sendo algo que nunca tinha sido antes oportunizado a qualquer outro juízo, em que pese a disciplina e a norma das competições desportivas, em face da justiça comum. (LANFREDI *apud* VARGAS, 2013, p. 39-40).

Nesse sentido, o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 garantiu uma seção para o desporto, veja-se:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

No referido artigo, é possível extrair em seus §1º e §2º, que a Carta Magna reconheceu e deu autonomia para Justiça Desportiva, ao regular que as ações só iriam ao Poder Judiciário, em casos de disciplinas e competições desportivas, se esgotassem todas as instâncias para atuação dela. (BARREIROS NETO; JORDÃO, 2010, p. 38).

Dessa forma, existe uma busca por equilíbrio das opiniões dentre aqueles que são protagonistas no cenário esportivo, de modo que, os Tribunais de Justiça Desportiva devem estar compostos por representantes dos atletas, dos clubes, das entidades organizadoras, árbitros e da OAB. Essas pessoas, de notável saber jurídico desportivo, assumem o compromisso de zelar pela proteção da moral desportiva. (LANFREDI *apud* VARGAS, 2013, p. 42).

Portanto, vale destacar que a moral desportiva se identifica com a observância das regras do jogo, com o cumprimento regular das diretrizes que cercam a competição de forma justa e equilibrada. (LANFREDI *apud* VARGAS, 2013, p. 42).

Diante o exposto, é possível afirmar que a Justiça Desportiva engloba diversas matérias do direito, uma vez que o presente trabalho avança para a abordagem da referida Lei Geral do Esporte.

2.3 LEI GERAL DO ESPORTE - LEI Nº 14.597/23

No começo dos anos 2000, tivemos no Brasil, o início da aplicação da Lei nº 10.671/2003, que estabeleceu o Estatuto de Defesa do Torcedor, garantindo proteção adequada aos espectadores em eventos esportivos. Já em 14 de junho de 2023, essa lei foi completamente substituída pela Lei nº 14.597, também conhecida como Lei Geral do Esporte. (SILVA, 2023).

O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) e a Lei Geral do Esporte (LGE) representam marcos significativos na legislação brasileira, quando se trata da regulamentação da prática esportiva no país e dos direitos e responsabilidades do

torcedor e das entidades organizadoras nos locais esportivos. (MACHADO; SALDADA; SILVA, 2023).

Sua principais preocupações, partiram também acerca da segurança, estabelecendo normas de proteção e defesa dos torcedores, buscando traçar medidas de prevenção e repressão dos fenômenos de violência por conta das competições esportivas, de maneira a controlar o comportamento dos torcedores nas praças esportivas, apresentando para todos uma série de direitos e deveres. (MACHADO; SALDADA; SILVA, 2023).

Nesse sentido, “a LGE busca condensar, em um único texto, toda a legislação que regulamenta a prática esportiva no País”. (MACHADO; SALDADA; SILVA, 2023).

Dessa forma, ao estabelecer-se como uma nova norma regulamentadora na área, a LGE revoga todas as leis prévias que regiam o cenário esportivo brasileiro, incluindo o EDT, o Bolsa Atleta (Lei 10.891/2004), a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), assim como a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006) também. (MACHADO; SALDADA; SILVA, 2023).

A LGE é dividida em quatro partes que tratam sobre o Ordenamento Esportivo Nacional, a Ordem Econômica Esportiva e a Integridade, bem como a Cultura da Paz no Esporte. (SILVA, 2023).

Vale destacar que a LGE unifica e substitui toda a legislação prévia que regulava o cenário esportivo brasileiro, abordando os princípios essenciais do esporte. No total, são mais de 200 artigos que tratam de uma variedade de temas, incluindo os direitos trabalhistas dos atletas, a formação esportiva, a organização e financiamento das entidades esportivas nacionais, os direitos de transmissão, as sanções por manipulação de resultados, entre outras questões. (MACHADO; SALDADA; SILVA, 2023).

Assim como a EDT, a LGE se correlaciona diretamente com o Código de Defesa do Consumidor, tema este que será trabalhado posteriormente no presente trabalho, traçando um paralelo entre a equiparação do torcedor a um consumidor, perante as entidades organizadoras do evento esportivo.

2.3.1 Sistema Integrado entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral do Esporte

Da mesma forma que estava previsto no Estatuto do Torcedor, a LGE preservou um sistema integrado de normas junto ao CDC. A LGE enfatizou com maior destaque esse sistema integrado, dedicando um capítulo próprio para regulamentar essas relações. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 6).

Observa-se que no Capítulo IV da LGE, intitulado "Das Relações de Consumo nos Eventos Esportivos", do artigo 142 ao artigo 158, está contida toda a regulamentação referente à interação entre a legislação esportiva e o Código de Defesa do Consumidor.

É importante ressaltar que segundo o caput do artigo 142 da LGE: "As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor".

Ilustrando tais considerações, temos:

Desta feita, como já acontecia no Estatuto do Torcedor, revogado pela Lei Geral do Esporte, em que existia um sistema integrativo o de normas relacionado com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral do Esporte não deixou de ter esse sistema integrado como já citado. Com isso, os direitos que outrora estavam presentes no EDT, novamente estão presentes na Lei Geral do Esporte, e estes não excluem os que emanam do Estatuto Consumerista, de outro modo, acresce ainda mais direitos adicionais aos que já existem na legislação desportiva. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 6)

Por fim, pode-se concluir que a legislação desportiva a rigor do seguinte tema, perpassa bastante na condição do Direito do Consumidor, com teses dentro do instituto da responsabilidade civil, o qual será explorado no capítulo posterior.

3 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, como tudo no ordenamento jurídico pátrio, passou por uma evolução histórica que a modificou, tanto na forma, quanto no seu conteúdo. (CORTADO *apud* VARGAS, 2013, p. 169).

A noção jurídica de responsabilidade civil pressupõe uma ideia danosa, pela qual, o sujeito que viola uma norma jurídica existente, fica submetido às consequências do seus atos, que por sua vez configura-se no dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 39).

Nesse sentido, na esfera do Direito Privado, é possível afirmar que o instituto da responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse de caráter particular, o qual está sujeito o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa devolver o estado anterior da coisa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 39).

Decompõe-se nos elementos do: *i)* dano; *ii)* nexo de causalidade; *iii)* culpa.

Ao longo de toda história, a discussão acerca do instituto da responsabilidade civil tem sido de extrema relevância. Nos cenários atuais, em linhas gerais, nos processos mais comuns tem-se envolvidos questões de ações indenizatórias, as quais abordam o dever de indenização por danos ocorridos.

O objetivo deste capítulo é trabalhar a ideia de responsabilidade civil, bem como, explicar algumas de suas funções.

3.1 ELEMENTOS

Fazendo uma análise do instituto da responsabilidade civil, observa-se que, para ser devidamente caracterizado, este deve conter elementos fundamentais.

Pressuposto refere-se aos elementos que precedem e são indispensáveis para a responsabilidade civil. Estes consistem no dano, no nexo causal e na culpa. Em

certas situações, a culpa pode ser negligenciada e considerada dispensável, enquanto em outras não. O dano é um requisito essencial em todas as formas de responsabilidade. Além disso, o nexo causal é também fundamental, pois representa a ligação jurídica entre a conduta do agente e o dano. (DINIZ, 2007, p. 37-38).

3.1.1 Dano

O dano é o elemento crucial que fundamenta a obrigação de compensação. Não haveria motivo para se falar em indenização ou ressarcimento se o dano não tivesse ocorrido. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 37).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o dano é um requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo ele definido como "a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não - provocada pela ação ou omissão do sujeito infrator". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 36).

Seguindo por essa linha, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (2004, p. 92) defendem que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento, risco profissional, risco-proveito, risco criado etc., o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropelou ninguém, nem bateu em outro veículo, se o prédio desmorona por falta de conservação do proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar.

Logo, o dano é, portanto, um elemento crucial e necessário para responsabilizar o agente, independentemente da natureza da obrigação, que pode ser originada de um ato lícito conforme expressamente previsto, de um ato ilícito, ou de um

descumprimento contratual. Isso se aplica tanto à responsabilidade objetiva quanto à subjetiva. (STOCO, 2011, p. 151).

Ademais, na presença do dano, mantém-se sempre a viabilidade da indenização (VENOSA, 2007, p. 31), cujo propósito é restabelecer a condição anterior por meio de um pagamento.

Diferentemente da esfera penal do Direito, que nem sempre requer um resultado danoso para determinar a punição do agente, no Direito Civil, é a magnitude ou extensão do dano que determina a medida da compensação. (STOCO, 2011, p.151).

O dano pode ser definido como a violação de um interesse jurídico amparado, seja ele de natureza patrimonial ou não, resultante da ação ou omissão do sujeito infrator. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 82).

Além disso, o dano pode ser compreendido em duas vertentes, sendo em sentido amplo, envolvendo a lesão a qualquer bem jurídico, incluindo o dano moral, bem como em um sentido estrito, pelo qual o dano se refere à lesão ao patrimônio. (GONÇALVES, 2014, p. 474).

O dano moral é o prejuízo no direito personalíssimo, não sendo passível de avaliação monetária, haja vista que o dano não foi no patrimônio da vítima, mas sim em seu direito pessoal. (LISBOA, 2002, p. 210).

Nesse sentido, é possível conceituar o dano moral como “a lesão de um bem integrante da personalidade; [...] tal como a honra, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima”. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 100).

O dano patrimonial, também conhecido como material, de análise direta, refere-se ao prejuízo que afeta os bens que compõem o patrimônio da vítima. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 93).

Outrossim, o dano patrimonial pode afetar tanto o patrimônio atual da vítima quanto o seu patrimônio futuro, podendo reduzi-lo e/ou até mesmo impedir o seu crescimento. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 94).

Previsto no artigo 402 do CC, temos a do lucro cessante, que por sua vez, refere-se à real diminuição do patrimônio da vítima no momento do ato ilícito, calculada pela diferença entre o valor que possuía anteriormente e após o incidente. Logo, trata-se de um dano futuro, isto é, que diz respeito às consequências que o ato ilícito terá sobre o patrimônio da vítima. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 94).

Para que a compensação do dano ocorra, é crucial que este seja específico, presente e ainda existente. Sendo assim, específico, pois deve ser concreto e real, presente, pois diz respeito ao momento de sua ocorrência, e ainda existente, pois é passível de reparação. (LISBOA, 2002, p. 207 e 208).

Por fim, o dano que será o foco principal deste estudo, não por acaso. Logo, onde há um ato ilícito, há também um dano, que por sua vez será crucial para a eventual responsabilidade civil das entidades desportivas diante dos atos ilícitos cometidos pela sua torcida, haja vista que sem a existência de dano, não se cogita a responsabilidade civil dos clubes.

3.1.2 Nexo de Causalidade

Como já mencionado, para que a responsabilidade civil seja estabelecida, é crucial compreender os elementos fundamentais: o dano ocorrido, em alguns casos a culpa, e sem dúvida, o nexos de causalidade.

Assim, o nexos causal é um requisito indispensável para a responsabilidade civil, sendo que na sua ausência, esta responsabilidade poderá ser estabelecida. (DINIZ, 2007, p. 107).

É o elemento mais sensível da responsabilidade civil, demandando uma análise minuciosa e cautelosa, uma vez que, é desafiador determinar a verdadeira causa que deu origem a um determinado evento. (PEREIRA, 2000, p. 76).

Entende-se por nexos de causalidade como “o elo etiológico do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”. (GAGLIANO; PAMPLONA

FILHO, 2006, p. 85).

Dessa forma, antes de abordar qualquer questão relacionada à responsabilidade civil ou à culpa do agente, é fundamental avaliar se existe um nexo causal entre a situação que deu origem ao resultado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 61).

Portanto, é essencial determinar se houve uma relação necessária de causa e efeito antes de avaliar se houve conduta ilícita do agente, bem como, se a vítima sofreu um dano. Logo, o ato ilícito deve ser a causa do dano, e o prejuízo suportado pela vítima deve ser resultado desse ato. Sem essa relação de causa e efeito entre o fato ilícito e o dano, não há do que se falar de responsabilidade civil.

Ao final, é possível destacar a relevância de estabelecer o nexo causal ao ocorrer de um dano, pois mesmo na responsabilidade civil objetiva, o nexo causal possui uma figura indispensável. Sendo assim, se a vítima não conseguir estabelecer a ligação entre o nexo causal e o responsável pelo dano, não terá meios de ser indenizada pelo prejuízo sofrido. (VENOSA, 2007, p. 45).

3.1.3 Culpa

Primeiramente, conforme será abordado mais adiante, cabe afirmar que o sistema jurídico pátrio tende a adotar a culpa como princípio fundamental na determinação da responsabilidade, sendo este um elemento essencial na análise da responsabilidade civil subjetiva. (DINIZ, 2007, p. 39).

O CC brasileiro mantém a culpa como fundamento do ato ilícito e da obrigação de indenizar, de acordo com o artigo 186. No entanto, essa norma possui exceções, fundamentadas na teoria do risco. (STOCO, 2011, p.154).

Nesse sentido, além da responsabilidade civil subjetiva, que depende da comprovação da culpa do agente, em certas situações essa responsabilidade pode ser atribuída sem a necessidade de se investigar a figura culposa. Essas circunstâncias incluem quando estabelecido por lei ou quando a atividade usualmente realizada pelo causador do dano, por sua própria natureza, implica em

risco para os direitos de terceiros. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 187).

Dentro do instituto da responsabilidade civil a culpa pode ser trabalhada em duas vertentes: em sentido estrito (*strictu sensu*) e em sentido amplo (*lato sensu*).

Na culpa em *strictu sensu*, não há a intenção deliberada de cometer o ato ilícito, porém sua ocorrência é previsível. Portanto, na culpa não existe intenção, mas sim vontade, isto é, não envolve uma conduta por intenção do agente. Logo, a vontade não se direciona a um objetivo específico, como no caso do dolo, mas está voltada para a ação em si. A ação é voluntária, já o resultado é involuntário. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 70).

Para definir a culpa em *lato sensu*, Maria Helena Diniz (2007, p. 41) leciona da seguinte maneira:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Feita tais considerações, a culpa emerge como um elemento incontestável na análise da responsabilidade civil subjetiva, já que sua ausência impossibilita a atribuição de responsabilidade a qualquer agente.

Conforme anteriormente exposto, analisaremos qual forma de responsabilidade civil será aplicada ao clube: se será a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, ou a responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco.

Após considerar os elementos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil, prossegue-se com a explanação das diferentes modalidades deste instituto.

3.2 MODALIDADES

O objetivo da responsabilidade civil é restaurar a situação anterior a qualquer ação ou omissão que resulte em dano a terceiros. Portanto, para uma melhor compreensão, este instituto é categorizado em diferentes modalidades, as quais se aplicam em situações específicas no direito perante as relações sociais.

A responsabilidade civil é categorizada em responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Conforme o exposto, a doutrina faz distinção entre responsabilidade fundamentada na culpa e aquela baseada na teoria do risco, bem como entre a responsabilidade resultante do descumprimento de um contrato e a responsabilidade pelo comportamento inadequado de indivíduos sem vínculo contratual. (STOCO, 2011, p. 164).

3.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva ocorre em casos de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Sendo assim, esta culpa, tendo natureza civil, se caracteriza quando o sujeito da ação que tiver o resultado do dano atuar com negligência, imprudência ou imperícia. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 43).

O Código Civil de 2002, em seus arts. 186 (aprimorando o art. 159 do Código Civil de 1916) e 927, assegurou a culpa como requisito para se enquadrar a responsabilidade civil subjetiva, vejamos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, caracteriza-se negligência sempre que o sujeito deixa de apresentar uma atitude que se era esperada naquela situação. Sendo assim, haverá imprudência quando o sujeito agir de maneira precipitada e sem cautela. Por fim, será imperícia nas ações que ficarem constatadas ignorância ou qualquer ausência de qualificação técnica, teórica, ou prática para aquela realização daquela ação. (CARDOSO; MOURA, 2019).

É perceptível que o sistema material civil brasileiro abraçou originalmente a teoria subjetiva. Entretanto, no que diz respeito ao dispositivo normativo supramencionado, vale ressaltar que a existência da obrigação de indenizar, isto é, reparar o dano, é a consequência jurídica do ato ilícito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 43).

Nos fundamentos da doutrina, a noção básica de responsabilidade civil é o princípio pelo qual cada um responde pela própria culpa, ou seja, *unuscuique sua culpa nocet*. Dessa forma, por ter caráter constitutivo de direito, restará ao autor sempre o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 44).

Pelo viés tradicional, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível nas sociedades contemporâneas. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 32).

Com o passar dos anos e o avanço da civilização, dentro do instituto da responsabilidade foram existindo casos em que a existência da culpa não era mais requisito para gerar o dever de indenizar. Nessas hipóteses, difundiu-se o elemento da responsabilidade civil objetiva.

Dentro das espécies da responsabilidade objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, uma vez que, somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 44).

Acerca do tema, importantes trabalhos foram desenvolvidos, principalmente os de origem na Itália, Bélgica e, principalmente na França defendendo a responsabilidade objetiva, excluindo a culpa, baseando-se na teoria do risco (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 32), as quais foram lembradas pelo nosso diploma civil nos arts. 936, 937 e 938 que versam acerca da responsabilidade do dono do animal, do dono do prédio em ruína, e do habitante da casa da qual caírem coisas, respectivamente. Ainda os art. 929 e 930, as quais estão previstas responsabilidade por ato ilícito cometido em estado de necessidade; o art. 933, asseguram aos pais, tutores, curadores e empregadores donos de hotéis e de

escolas o dever de responder independentemente de culpa pelos danos causados pelos seus filhos, pupilos, curatelados, prepostos, empregados, hóspedes, moradores e educandos; o parágrafo único do art. 927, que por sua vez trata obrigação de reparar o dano, sem embargo de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar algum dano, haja vista que a sua natureza gere riscos para os direitos de outrem. (GONÇALVES, 2014, p. 60).

No que diz respeito aos elementos da responsabilidade civil, é possível afirmar que as espécies da responsabilidade objetiva não substituem a subjetiva, entretanto, existem limites preestabelecidos para aplicação de uma ou outra. (GONÇALVES, 2014, p. 61).

Os avanços trazidos pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, significam progressos dentro do instituto da responsabilidade civil. Logo, a ideia de se admitir responsabilidade sem culpa, em atividades e funções que por sua natureza, gerem riscos, como consta o texto normativo, possibilitará ao Judiciário uma ampliação na atuação de casos indenizáveis. Afinal, entende-se que, se houve dano, o mesmo aconteceu porque não foram aplicadas medidas cautelares tecnicamente adequadas. (GONÇALVES, 2014, p. 61).

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira expressa:

[...] a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é entravar o progresso. (apud GONÇALVES, p. 2014, p. 61).

O elemento da responsabilidade subjetiva subsiste como requisito necessário, sem o importe da responsabilidade objetiva, tendo em vista os diversos dispositivos

existentes. (GONÇALVES, p. 2014, p. 60).

A nova concepção trabalhada pela matéria no Brasil é, em via de regra, uma dualidade da responsabilidade civil, pela qual, se tem a responsabilidade subjetiva, figura inquestionável do sistema tradicional, coexistindo separadamente com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 46).

Na prática, entretanto, existem situações em que o litígio se torna mais grave, haja vista que a lesão sofrida se dá a partir de um descumprimento de uma obrigação espontaneamente assumida pelo agente infrator em função da celebração de um negócio jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 46).

Estamos diante das espécies de responsabilidade civil, sendo elas a responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana), as quais abordaremos no próximo tópico do presente trabalho.

3.2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

Sanados os elementos genéricos da responsabilidade civil, não sobram dúvidas de que, finalizada as hipóteses de responsabilidade subjetiva com a presunção da culpa, ou de responsabilidade objetiva, há uma grande lacuna na demonstração da culpa do agente ou da ilicitude de sua conduta para acarretar a sua responsabilidade civil. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 46-47).

Nessas hipóteses de responsabilidade, a dificuldade atenuada vai ocorrer quando a conduta que resultar dano decorrer do descumprimento de um dever contratual preestabelecido, pelo qual, vai se presumir a culpa, haja vista que as próprias partes estavam ali obrigadas ao dever de cumprir com a obrigação, por ora descumprida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 47).

Como já visto anteriormente, o agente que infringe o dever jurídico *lato sensu*, que acaba por sua vez, resultando em dano a outrem, fica sujeito ao dever de indenizar. Esse dever, suscetível a uma violação, pode ter como fonte uma relação jurídica

obrigacional já existente, ou seja, se originou de um contrato, ou até mesmo por uma obrigação prevista pela norma difundida no Direito, ou pela lei. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 30).

Por estas razões que a doutrina subdivide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, com base na qualidade da sua violação. Sendo assim, caso haja um vínculo prévio e obrigatório entre as partes, e o dever de indenizar é consequência do descumprimento da obrigação, temos a figura da responsabilidade contratual. Entretanto, se esse dever surge oriundo de uma lesão ao direito subjetivo, sem que entre as partes não exista nenhuma relação jurídica, temos a responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 30).

O contrato, por sua vez, é uma fonte de obrigações. Portanto, quando ocorre sua violação, ou antijuridicidade, nasce uma nova obrigação, isto é, surge o dever de reparar o dano consequente da inexecução assumida. Por esta razão, é possível afirmar que a vítima do dano previsto no contrato não consentiu ao nascimento dessa nova obrigação, uma vez que, pela razão da boa fé, a mesma estava esperando o cumprimento regular do acordo firmado. Logo, cabe afirmar que a responsabilidade contratual é oriunda das obrigações, sendo considerada uma responsabilidade delitual. (STOCO, 2011, p. 167).

Por outro lado, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante de uma responsabilidade extracontratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 47).

Se a contravenção diz respeito a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente, denominado de ilícito contratual, por isso mais frequente em deveres jurídicos que possuem contratos como suas principais fontes. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31).

Se a contravenção for oriunda de um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, haja vista que são gerados fora dos contratos, especificamente fora dos negócios jurídicos. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31).

Segundo Sergio Cavaliere Filho, em que pese a dualidade de funções da responsabilidade, temos:

[...] tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (2014, p. 31).

Tradicionalmente, há de se dizer que nosso Direito Positivo adotou uma classificação bipartida, garantindo regras específicas para as duas espécies de responsabilidade, com particularidade. Para a responsabilidade contratual, figuram-se os arts. 389 e 395 do Código Civil de 2002 (antigos arts. 1.056 e 956 do Código Civil de 1916); para responsabilidade extracontratual, têm-se a presença dos arts. 186 e 188 e 927 do Código Civil de 2002 (anteriormente, arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 48).

Posteriormente, o Código do Consumidor suspendeu a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, no que tange à responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços. Ademais, equiparou o consumidor com todas as vítimas do acidente de consumo, previsto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como, submeteu a responsabilidade do fornecedor a um tratamento unitário, tendo em vista a violação ao dever de segurança (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 31), podendo se enquadrar em umas das prerrogativas que serão trabalhadas posteriormente acerca do tema.

4 TORCEDOR

O homem, desde as mais remotas eras históricas, sempre praticou atividades físicas em busca da sobrevivência e como uma forma de lazer. Nos períodos primitivos, os seres humanos conseguiam o seu sustento através de alimentos caçados ou pescados. Enquanto nômades, os indivíduos exerciam a prática de longas caminhadas para conseguirem abrigo, exercitando-se continuamente. (SILVA, 2017, p. 31).

Na origem da civilização, os embates físicos entre os homens eram considerados fontes de lazer e meios utilizados para aquisição de poder. Neste cenário, os conflitos e competições travadas nas épocas mais longevas da humanidade eram tidas como um espetáculo, com seus espectadores, os quais apoiavam e/ou apreciavam algum participante. Assim, pode-se afirmar que o surgimento e o desenvolvimento da figura intitulada como “torcedor” ocorreu juntamente com a evolução das práticas físicas. (SILVA, 2017, p. 31).

A presença de torcedores nos eventos desportivos pode ser vista desde as civilizações mais antigas até os tempos atuais. Na medida em que as atividades desportivas foram surgindo e se desenvolvendo, sendo atribuídas por modalidade, de modo simultâneo, os indivíduos se faziam presentes, ou até mesmo colaboravam com a estruturação das competições, tornando-se torcedores e participantes ativos da atividade. (SILVA, 2017, p. 32).

Atualmente, essa concepção de torcedor mudou um pouco, o agente que apenas acompanha a prática desportiva passou a ser um admirador. Segundo o jornalista Maurício Barros (2017), o conceito ideal de torcedor seria:

“Torcedor é o sujeito que acompanha o time para o qual torce. Esse acompanhamento varia de intensidade, mas tem um patamar mínimo, que é ver a tabela de classificação, saber quando o time joga, o nome do técnico e de vários jogadores. Um torcedor jamais vai titubear em dizer um punhado de nomes que hoje vestem a camisa de seu clube. Quem tem apenas um “time do coração”, escolha influenciada ou mesmo imposta pelos familiares, mas não cultiva uma relação mínima com o clube, não pode ser considerado um torcedor, mas um “simpatizante”.”

As organizações da prática desportiva foram ocorrendo de maneira gradativa, onde foram surgindo regras específicas as atividades diversificadas, havendo também previsão pelo legislador, para a resolução dos conflitos gerados nas disputas. Entretanto, os torcedores, que se faziam presentes desde a origem das competições, não foram logo protegidos com leis que defendiam seus interesses e seus direitos. (SILVA, 2017, p. 32).

Por esta razão, é possível afirmar que os torcedores foram surgindo paralelamente com a prática desportiva, porém, enquanto os organizadores e participantes dessas atividades foram gradativamente protegidos pela norma, os torcedores aguardam um longo período para que os seus direitos fossem enfim resguardados. (HOUCARDE; HUIZINGA *apud* SILVA, 2017, p. 32).

Dentro da noção jurídica de torcedor, a Lei nº 10.671/03 que consistia o EDT, no seu artigo segundo, traz a definição de torcedor como: “toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”.

Assim, o parágrafo único do referido artigo estabelecia a presunção relativa de que todo cidadão é torcedor. Ou seja, afastava-se a ideia de que torcedor seja somente aquele indivíduo que adquiriu ingresso para o evento esportivo. Tal dispositivo ampliou a aplicabilidade da proteção dos direitos do torcedor. (JORDÃO; SOUZA, 2013, p. 5).

No entanto, dentro da Lei Geral do Esporte, a que revogou o EDT, algumas foram as inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito às relações legais no âmbito esportivo. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 5)

Logo, é importante destacar que a LGE não se opôs ao Estatuto do Torcedor e à Lei Pelé, apenas fortaleceu ambas as legislações. Assim, o artigo 178 da LGE reintroduz o conceito de torcedor, mantendo a mesma definição dada pelo EDT, porém já destacando que se inclui como torcedor o "espectador-consumidor do espetáculo esportivo". Além disso, no parágrafo 1º do mesmo artigo, a LGE concede ao torcedor o direito de decidir se deseja ou não se organizar em entidades associativas conhecidas como torcida organizada. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 5)

4.1 EQUIPARAÇÃO DO TORCEDOR A CONSUMIDOR PELA LEI GERAL DO ESPORTE

O exercício da atividade desportiva no Brasil é regulado pela Constituição Federal em seu art. 217: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um...”. Pela qual, destaca-se o futebol, pelo seu nível de alcance.

Por esta razão, a legislação ao atribuir a responsabilidade objetiva no defeito a garantia da segurança, levou em consideração que o evento esportivo atrai um grande contingente de partícipes onde em alguns casos, muitos se utilizam da multidão como forma de anonimato sendo previsível que ocorram ilícitos no local (teoria da causalidade adequada). Logo, se espera que fatos dessa natureza sejam recorrentes, cabendo a entidade atuar com medidas de controle mais efetivas, caso contrário, serão responsabilizadas. (ALMEIDA; ARAÚJO apud VARGAS, 2018, p. 269).

Não restam dúvidas de que o futebol no Brasil e no mundo é uma prática desportiva arraigada na cultura do seu povo, que observam em seus estádios, locais para os torcedores extravasarem as emoções de diversas maneiras, tendo um universo especial, pela quais, muitas coisas que não se fariam fora dali, ali se cometem. (ALFONSIN, 2009, p. 292).

Diante desta paixão, é possível afirmar que o futebol possui características únicas que trazem peculiaridades ao seu mercado. Em nenhuma outra esfera de mercado se tem um usuário tão fiel à marca, onde mesmo que o produto seja prestado com defeito, este raramente o abandona pela concorrência. (ALFONSIN, 2009, p. 292).

No entanto, não se pode negar que um clube -que patrocina e elabora a prática desportiva, como a do futebol- está obrigado a responder de maneira integral às normas estabelecidas nos art. 172, §2º da LGE, juntamente como o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 142 da LGE- As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Art. 14 do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No contexto esportivo, podemos identificar três elementos nas relações estabelecidas: o primeiro é o torcedor, que é categorizado como consumidor; o segundo é a entidade organizadora, como a CBF; e o mandante do jogo, representado pelo clube de futebol, ambos considerados fornecedores. Por último, temos o produto, que consiste no próprio evento esportivo e o acontecimento que o impulsiona. (SOUZA *apud* ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 8).

Seria um insulto às normas jurídicas pensar que alguém que adquiriu ingresso para ir a um evento desportivo no estádio não estaria equiparado à figura do consumidor, principalmente nos quesitos de segurança e integridade física. (ALFONSIN, 2009, p. 293).

Ante o exposto, é capital mencionar que observar a presença do nexo de causalidade é essencial para discussões sobre o tema, uma vez que, conforme trabalhado anteriormente, a existência do nexo causal é um requisito primordial e determinante para acarretar responsabilidade civil da entidade desportiva.

Diante disso, embora exista a corrente da responsabilidade civil objetiva do clube, caso não fique provado o nexo causal entre o torcedor e a entidade, não há de se falar em responsabilidade civil em nenhum dos âmbitos.

4.2 TORCIDA ORGANIZADA

O crescimento incessante da onda de violência nos eventos esportivos e seus estreitos laços com a existência de grupo de torcedores levaram o legislador a disciplinar as chamadas torcidas organizadas. (SILVA, 2017, p. 185).

De acordo com Paula Rondinelli (2023), é possível definir torcidas organizadas como: "[...]um grupo de torcedores que acompanham constantemente os times durante suas partidas no estádio, e se vestem e se comportam de maneira coletiva".

As torcidas organizadas podem não ter personalidade jurídica, mas existem de fato, ou seja, são grupos de pessoas que, embora não tenham se formalizado legalmente, exercem a finalidade de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza. Logo, o importante para se atribuir o conceito de torcida organizada não é a sua constituição e sim a sua finalidade. (JORDÃO; SOUZA, 2013, p. 6).

Portanto, torcida organizada e/ou torcida uniformizada é o nome designado a toda e qualquer associação de torcedores de um determinado clube esportivo no Brasil, muito recorrente no futebol. (JORDÃO; SOUZA, 2013, p. 6).

É notório que a maioria das torcidas brasileiras são uniformizadas, ou seja, existe um grande uso por parte de seus membros de roupas com marcas próprias da torcida do respectivo time. Nesse sentido, Paulo Rondinelli (2023) afirma:

"É bastante óbvio que, inserido em universo capitalista e comportando um grande número de torcedores, os times e as associações responsáveis pelas torcidas organizadas passaram a comercializar produtos referentes aos times a um alto custo, fato que torna a massa das torcidas organizadas um meio altamente lucrativo".

O enquadramento de grupos fáticos como torcida organizada, deu-se razão à existência de múltiplos grupos, que frequentemente atuam em conjunto e de forma ordenada. (SILVA, 2017, p. 185).

No futebol brasileiro, vários episódios vergonhosos podem ser citados, como o caso

ocorrido na final do campeonato Brasileiro de 2013. Uma briga entre torcedores na arquibancada da Arena Joinville paralisou o jogo entre Atlético-PR e Vasco aos 17 minutos do primeiro tempo, deixando ao menos quatro pessoas feridas no local. Um grupo do furacão (como é conhecido o Atlético-PR) e outro do cruz-maltino (como é conhecido o Vasco) protagonizaram cenas de “selvageria”, como troca de socos e pontapés. (GLOBOESPORTE, 2013).

Figura 01. Briga entre torcedores do Atlético Paranaense e Vasco da Gama



Fonte: GE, 2013.

Confusões e tragédias em eventos esportivos no Brasil e em várias outras partes do mundo conduziram as autoridades a prever medidas para segurança eficiente dos participantes do evento desportivo, como medida para resguardar a responsabilidade do clube também. (SILVA, 2017, p. 186).

No Brasil, um dos pioneiros clubes a instituir uma torcida organizada foi o São Paulo Futebol Club, com o surgimento, em 1939, na Mooca, da Torcida Uniformizada do São Paulo (TUSP). Por volta de 1940, no Rio Grande do Sul, nasceu a primeira torcida organizada, denominada, atualmente, de Camisa 12, destinada ao Sport Club Internacional. Já em 1942, a Charanga do Flamengo foi fundada durante a realização de um Fla-Flu, dentro do Estádio das Laranjeiras. Em seguida, no ano de 1944, foi a vez da Torcida Organizada do Vasco da Gama. (SILVA, 2017, p. 187).

Ao longo de toda história desportiva brasileira, diversas torcidas foram criadas com diferentes unidades federativas, mas em prol de um único clube, como é foi o Caso do Esporte Clube Bahia, através da: Torcida Organizada Povão, Bamor (principal organizada atualmente), Terror Tricolor, Nasci Bahia Vou Morrer Bahia, Tricoloucos, entre outras. (SILVA, 2017, p. 187).

Uma das principais finalidades da torcida organizada é ser respeitada. Dessa forma, seus slogans muitas das vezes incitam violência, tentando intimidar a torcida adversária.

A Torcida Jovem do Flamengo, se autointitula como “Exército Rubro Negro”, pela qual, possui um tanque de guerra como seu símbolo, gerenciada por pelotões espalhados em cada região da cidade do Rio de Janeiro. (CUNHA, 2009).

A Força jovem do Vasco formou as denominadas “famílias”, inspiradas na velha máfia italiana. Entre outras, estão a Torcida Young Flu (do Fluminense), bem como, a Torcida Jovem do Botafogo. (CUNHA, 2009).

Figura 02. Torcida organizada do Flamengo.



Fonte: Twitter, 2009.

Figura 03. Torcida organizada do Vasco.



Fonte: Facebook, 2016.

Figura 04. Torcida organizada do Botafogo.



Fonte: Youtube, 2014.

Figura 05. Torcida organizada do Fluminense.



Fonte: Facebook, 2020.

Normalmente, as associações dos torcedores organizados adotam um mascote próprio e é a partir daí que ele irá desenvolver diversos produtos com a marca da torcida. (JORDÃO; SOUZA, 2013, p. 7).

Durante os jogos, as torcidas organizadas utilizam diversos tipos de materiais, entre eles: bandeiras de grande porte, bandeirões, faixas com o nome da torcida e em alguns casos, até fogos de artifícios. Dentro da sua organização hierárquica, as figuras do presidente, vice-presidente e tesoureiros são as mais relevantes, pois são eles que estão à frente das tomadas de decisões do grupo. Essas torcidas criam gritos de guerra e músicas para impulsionarem seus clubes e intimidar a torcida adversária. (JORDÃO; SOUZA, 2013, p. 7).

Diversos clubes esportivos repassaram ingressos às suas respectivas torcidas uniformizadas, a fim de que estivessem presentes nos jogos ou utilizassem os ingressos para obtenção de lucros mediante a venda com um preço maior para os demais torcedores. No entanto, vale ressaltar que com a vigência do EDT, esta prática encontra-se vedada, amenizando, por sua vez, a ligação entre o clube e a torcida organizada. (SILVA, 2017, 188).

4.2.1 Torcida Organizada: Conceito à luz da Lei Geral do Esporte

A LGE, no §2º do art. 178, introduz uma nova definição em relação ao que foi estabelecido pelo Estatuto do Torcedor. Nesse contexto, a LGE define torcida organizada como "a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade".

É importante notar, desde o início, que na redação dessa lei, a inovação apresentada é a finalidade da organização da torcida, que deve ser para fins lícitos. Isso imediatamente evoca o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XVII, que aborda a liberdade de associação e tem como princípio fundamental a liberdade de associação para fins lícitos: "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar".

Assim, é imperativo que, além de se constituir como uma entidade jurídica de direito privado ou existência de fato, a organização deve ter como objetivo primário atuar de maneira lícita, com a finalidade de apoiar organizações esportivas de diversas modalidades. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 14).

Além disso, o §3º do art. 178 da LGE estabelece a distinção entre a torcida organizada e a organização que ela apoia. Com isso, o legislador desejou deixar evidente a separação das responsabilidades entre a torcida organizada e o clube pelo qual ela torce, cada um com suas responsabilidades específicas de acordo com a situação concreta. (ALVES; PAIVA; SOUSA, 2023, p. 14).

4.2.2 Responsabilidade das torcidas organizadas

A atuação das torcidas organizadas tem sido bastante interessante e até mesmo emocionante, revelando a paixão de um grupo por seu time predileto. Todavia, com o passar do tempo, atos de vandalismo, discriminação, violência, dentre diversas outras ocorrências, tornaram-se recorrentes dentro desse meio. (SILVA, 2017, p. 188).

Nem todos os que participam destas torcidas estão vinculados no propósito específico de gerar badernas, porém, muitos já ingressam nessas torcidas com objetivo de agredir o adversário, não importa o que ele tenha que fazer para isso.

Os grupos organizados demonstram ousadia e as brigas e conflitos, que inicialmente aconteciam nas imediações dos estádios, cresceram exponencialmente e desafiam as Polícias Civil e Militar, Ministério Público e a Justiça. (SILVA, 2017, p. 189).

Assim, o que era pra ser um espetáculo, muito bonito e atraente, transforma-se em um palco de atitudes inadmissíveis e prejudiciais para os presentes no evento esportivo, podendo acarretar em responsabilidades.

Ante o exposto, cabe afirmar que as torcidas organizadas são pessoas jurídicas. Na esfera do direito privado, essas associações possuem estatuto, composição de

diretoria, etc. Ademais, de acordo com os requisitos do artigo 178, §4º da Lei nº 14.597/2023, todas as torcidas organizadas devem manter um cadastro atualizado de seus associados e/ou membros, bem como as informações documentais de cada um.

Com objetivo de prevenir que as torcidas organizadas atuem de modo indevido e que causem danos para os presentes nos eventos esportivos, a LGE manteve os artigos 39-A e 39-B do EDT, introduzidos pela Lei nº 12.299/10, o quais abordam, respectivamente, do impedimento do seu comparecimento em eventos esportivos, caso não se comportem de modo adequado, e da responsabilidade objetiva e solidária em caso de danos causados aos presentes no evento esportivo e nas suas intermediações, trazendo inovações no quesito que diz respeito ao patrimônio dos membros e dirigentes. (MACHADO; REZENDE; SILVA, 2023).

Nesse sentido, vejamos os dispostos nos §5º e §6º do referido artigo do Estatuto de Defesa do Torcedor:

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio

Entretanto, o que possui maior respaldo a efetividade da norma é o exposto no §6º. Nele se encontra estabelecido que a responsabilidade das TOs em reparar danos causados por seus associados ou colaboradores será solidária, juntamente com a figura da responsabilidade objetiva, isto é, independente da culpa dos sujeitos da ação.

Por esta razão, a torcida formalmente organizada ou existente de fato, caso empreenda ações irregulares, será responsabilizada de forma objetiva e solidária, como visto anteriormente. Ainda que a torcida não esteja estruturada sob o aspecto formal, isto é, como pessoa jurídica para o direito privado, não deixará de ser

responsável pelos atos dos seus membros. Logo, não será avaliado o quesito culpa dos associados da torcida organizada, avaliando-se a sua responsabilidade de maneira objetiva, sem observar os requisitos da negligência, imprudência ou imperícia. (SILVA, 2017, p. 407).

Ademais, está prevista também a criação de juizados do torcedor, na jurisdição estatal, destinada para o processo, o julgamento e a execução dos crimes e contravenções previstas na lei. (OLIVEIRA, 2009).

O litígio da responsabilidade dividiu opiniões entre os comandantes das TOs. Para Marcelo Kripka, presidente da torcida Força Independente do Internacional-RS na época, a medida é rigorosa, mas se faz essencial. Em sua fala, ele defende a aplicabilidade da norma, vejamos:

“Eu até concordo que é duro demais porque, daqui a pouco, o inocente paga pelo culpado. Mas, infelizmente, na nossa vida é assim. Pelo menos em termos de inibição (da violência), eu acho que deve ser aplicado esse tipo de sanção”. (*apud* OLIVEIRA, 2009).

Não obstante, Marcelo Silva, representante da Gaviões da Fiel na época, principal torcida organizada do Corinthians, critica tais medidas adotadas:

"As torcidas organizadas desenvolvem papel fundamental, inclusive na prevenção da violência no estádio. Eles tentam discriminar a torcida organizada como se fosse um bando de desocupados, um bando de marginais e coisa e tal, o que não é verdade. O que há, na verdade, é uma deficiência da segurança pública no que diz respeito à prevenção da violência nos estádios". (*apud* OLIVEIRA, 2009).

Em que pese a responsabilização objetiva e solidária da torcida organizada seja uma tentativa legal e normativa de evitar que os seus integrantes ajam precipitadamente e pratiquem atos violentos ou que tumultuem os eventos esportivos, na prática, dificilmente, serão possíveis a apuração e a aplicação das normas cabíveis. Dessa forma, três fatores são importantes para justificar essa assertiva, sejam eles: a ordem organizacional, patrimonial e fática da instituição.

(SILVA, 2019, p. 408)

Por fim, as mudanças da LGE foram massivamente discutidas no parlamento. A ideia majoritária é a da responsabilidade objetiva e solidária, inobservando o elemento da culpa. Logo, apesar de prevalecer, essa teoria não possui caráter universal, uma vez que, analisando os elementos do fato, é possível chegar a pontos de excludente de responsabilidade, como será trabalhado em breve, em um tópico específico e oportuno.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL NOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELA TORCIDA

Ao trabalhar acerca da segurança nos locais de realização dos eventos desportivos, tal seara aqui manifestada não está apenas relacionada na violência entre torcidas, mas também englobando outros aspectos da seguridade, como na infraestrutura do local, a acessibilidade ao evento, os padrões de higienização, entre outros deveres, perante a todos que estão ali participando do evento, sejam jogadores, trabalhadores, árbitros, etc.

Nesse contexto, muito se discute a respeito da imputação de responsabilidade civil objetiva das entidades de prática e de administração desportiva no que tange à segurança nos locais desportivos, tanto dentro, como fora, antes, durante e após a realização do evento, conforme disposto na lei nº 10.671/03, em seu capítulo IV, o qual possui como título: “Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Desportivo”. (ALMEIDA; ARAÚJO *apud* VARGAS, 2018, p. 269).

É inteligente o art. 13 da referida lei, a qual afirma que o torcedor tem que receber segurança antes, durante e após a realização do evento. É chamada responsabilidade pré e pós-contratual, muito debatida na doutrina e pouco aplicada na prática. (ALFONSIN, 2009, p. 297).

A relação torcedor-clubes gera uma série de deveres extracontratuais ao detentor do clube de mando de campo, e dentre eles, o de responder por eventual dano que sofra o partícipe, seja consumidor, trabalhador, entre outros. Nesses casos, como trabalhado anteriormente, deve-se analisar o nexo causal, bem como, o dever de segurança.

5.1 RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DESPORTIVO

A subseção II do Capítulo IV da Lei Geral do Esporte, abrangendo os artigos 146 ao 155, estabelece a responsabilidade dos organizadores do evento esportivo, que

inclui entidades como a Confederação Brasileira de Futebol e os clubes que detêm o mando de campo. Fica evidente que esses têm obrigações a cumprir com seus consumidores e diante das autoridades públicas. Isso é exemplificado pelo artigo 147, o qual exige que os organizadores da competição apresentem à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal laudos técnicos emitidos pelos órgãos competentes, comprovando as condições adequadas de segurança nas praças e arenas esportivas. (ALVES, PAIVA, SOUSA, 2023, p. 9).

Ademais, o artigo 149 destaca que a segurança do espectador durante eventos esportivos é de responsabilidade direta da organização esportiva encarregada da realização do evento, bem como dos dirigentes dessas organizações. Além disso, o referido artigo esclarece que não se prejudica o disposto nos artigos 12, 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem o princípio da Responsabilidade Objetiva pelos danos causados pelos defeitos de produtos e serviços. (ALVES, PAIVA, SOUSA, 2023, p. 9).

5.2 CORRENTES JURISPRUDENCIAIS ENVOLVENDO A PROBLEMÁTICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Diante o exposto no presente trabalho, nas competições desportivas profissionais, a maioria dos resultados negativos para os torcedores serão acarretados às entidades organizadoras, bem como aos titulares do mando de jogo, sem necessidade de qualquer discussão acerca da culpa.

Por derradeiro, a jurisprudência que diz respeito à Lei nº 10.671/03 tem sido aprimorada com o exercício regular das atividades desportivas. Embora não exista um número significativo de julgados nos tribunais de instâncias superiores, é comum hoje se encontrar ações indenizatórias de todos os gêneros na jurisdição estatal.

A título exemplificativo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível destacar que as decisões, na sua extensa maioria, possuem a tendência de

condenar os clubes ao dever de indenizar a vítima.

Tem-se a decisão na Apelação de nº 4304274400 da quarta câmara de direito privado de relatoria do Desembargador Francisco Loureiro, onde um garçom que trabalhava no evento foi agredido, oriundo de uma briga de torcedores que estavam na arquibancada, em uma das áreas reservadas exclusivamente à diretoria do clube da Ponte Preta. Observa-se a decisão abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Agressão física após partida de futebol - Agressores presentes em área reservada exclusivamente à diretoria do clube esportivo - Garçom que trabalhava no evento e sofreu lesão corporal por agressores em superioridade numérica - Legitimidade passiva do clube esportivo para responder pelos danos causados por atos de prepostos, compreendidos em uma acepção ampla - Alegação de legítima defesa própria, afastada ante a prova cabal da reação manifestamente desproporcional à provocação da vítima - Ausência de provas de danos materiais, inclusive danos emergentes ou lucros cessantes - Indenização exclusivamente por danos morais - Fixação no equivalente a RS 57.000,00, razoável em vista das circunstâncias do caso concreto - Vedação da vinculação ao salário mínimo - Juros moratórios incidentes a partir do ato ilícito - Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré não provido.

(TJ-SP - AC: 4304274400, Relator: Francisco Loureiro, Comarca: Campinas, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/10/2007, Data de registro: 30/10/2007).

A doutrina e a jurisprudência dão margem ao elemento da responsabilidade civil do do clube, se valendo sempre da observação minuciosa do nexu causalidade.

Nesse sentido, a Ação Indenizatória de nº 70010299618, julgada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a parte autora, um torcedor, ajuizou em face do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, deu provimento às razões a vítima, mantendo a condenação do clube de futebol ao dever de indenizar o torcedor, o qual foi pisoteado fora do estádio Olímpico (onde o Grêmio mandava o seu jogo), em decorrência de falha na organização e venda excessiva de ingresso, conforme decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LESÃO CORPORAL EM TORCEDOR. A Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas

devem ser aplicadas em conjunto. Por consequência, a responsabilidade da entidade desportiva, por danos causados ao torcedor, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Havendo prova de que o serviço foi mal prestado, do dano e do nexo de causalidade, há o dever de reparação. Falha na prestação do serviço que está consubstanciada na venda excessiva de ingressos aos torcedores do time adversário e da visível desorganização do clube diante dessa situação. Lucros cessantes que precisam ser apurados com amparo em critérios razoáveis, na busca de uma indenização justa, a partir da prova produzida. Art. 402 do novo CC. Valor da reparação do dano moral mantida. Responsabilidade que, no caso, é contratual, incidindo, os juros moratórios, a partir da citação. Art. 219 do CPC. Agravo retido não conhecido e apelo provido em parte.

(TJ-RS - AC: 70010299618, Relator: Leo Lima, Comarca: Porto Alegre, 5ª Câmara Cível, Julgado em 10/03/2005).

Vale destacar que em situações onde o dano causado ao torcedor, ou partícipe do evento esportivo por parte direta de responsabilidade do clube possui um caminho a ser seguido nas condenações dentro dos tribunais do poder judiciário. Todavia, existe uma polêmica para tratar de casos em que fique comprovado que o dano foi oriundo da culpa exclusiva de terceiros e não do clube.

Nesse sentido, a Nona Câmara Cível, do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu por dar provimento às razões apeladas pela parte ré Sport Club Internacional, na ação indenizatória em que ficou reconhecida que a briga generalizada na partida envolvendo os clubes Internacional x Fluminense, no Estádio do Beira-Rio, foi provocada exclusivamente pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul. No julgamento, o TJ-RS excluiu a imputabilidade do clube detentor do mando de jogo, por entender que houve quebra no nexo de causalidade do fato. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRESSÕES PERPETRADAS A TORCEDOR NO INTERIOR DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. O autor pretende ver reparados os danos morais experimentados, decorrentes das lesões corporais suportadas no interior do estádio Beira-Rio, de propriedade do réu, no dia 02 de outubro de 2005, quando da realização de partida de futebol envolvendo SPORT CLUB INTERNACIONAL e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB. Muito embora não esteja de todo desarrazoado o autor no que diz com o dever do réu de propiciar a seus torcedores e frequentadores condições seguras em seus eventos esportivos, tenho que, no caso, não lhe assiste razão. Em que pese ocorrido no interior do estádio Beira-Rio, quando da realização de evento esportivo (jogo de futebol) promovido por parte do réu, é público e notório que o episódio foi desencadeado por atitude desmedida dos

próprios integrantes da Brigada Militar, aqueles, ironicamente chamados para garantir a segurança dos torcedores. Redistribuídos os ônus de sucumbência. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DO AUTOR JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70018130765, Relatora: Iris Helena Medeiros Nogueira, 9ª Câmara Cível, Julgado em 28/03/2007).

Por esta razão, ao analisar os casos em questão, é possível concluir que os fatores em que ocorreu o dano pleiteado pelo participante do evento devem obrigatoriamente ser levados em consideração. Ainda que a finalidade do instituto da responsabilidade civil, juntamente com as atribuições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, e neste caso, do Estatuto do Torcedor, seja de cláusulas abertas, caberá ao órgão julgador a decisão adequada para aquele caso concreto, em específico.

5.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

O vínculo estabelecido entre o clube e o torcedor possui natureza diversa, sendo uma espécie de “vínculo afetivo”, pela qual inexistente contraprestação direta entre ambos. Assim, apenas vigoram laços de afinidade emocional, desportiva e consumerista, este último oriundo da compra de ingresso pelo torcedor para assistir a eventuais jogos do seu clube. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 229).

A fundamentação legal é vista apenas nas leis que imputam a responsabilidade pela prevenção da violência a todos agentes envolvidos, incluindo poder público, clubes, entidades e até mesmo dirigentes pessoalmente. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 229).

Entendem os defensores dos clubes e federações que, respeitadas todas as obrigações descritas no texto de lei, estariam isentos de responsabilidade perante um possível dano causado por outro torcedor ou eventualmente alguém responsável pela segurança pública, diga-se de passagem. (ALFONSIN, 2009, p. 292).

Veja-se o exposto nos referidos artigos:

Art. 149 da LGE. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado na arena.

§ 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.

§ 2º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do **caput** deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo

Não obstante a necessidade de observar o dispositivo do Estatuto do Torcedor e evitar ofensa a terceiros, deve-se reprimir a imposição do dever de vigilância, e/ou de fiscalização de cartazes, bandeiras, símbolos, objetos arremessados no campo, dos clubes, uma vez que o dano praticado aqui é subjetivo, de natureza pessoal,

praticado individualmente pelo torcedor, sem qualquer participação ou auxílio do clube, onde quem deverá ser reparado pelo torcedor agressor. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 230).

Atribuir às entidades de prática desportiva a obrigação de evitar ou retirar manifestações de cunho ofensivo de origem de seus torcedores impõe um dever considerado “extradesportivo” aos clubes, que passam a ter a responsabilidade de agir como censor sobre o que é exibido nas arquibancadas. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 230).

A ideia aqui é impedir que o clube se transforme em uma espécie de reprodutor daquilo que é exibido em suas praças esportivas pelos milhares de espectadores que frequentam as arenas, uma vez que, o que é exposto por essa minoria não significam a opinião oficial das entidades desportivas.

A segurança do público deverá contar com a colaboração dos agentes públicos de segurança. Nos eventos desportivos, o poder público não pode omitir-se na fiscalização de condições adequadas para o bom manuseio do evento esportivo. (SILVA, 2017, p. 404-405).

Demonstrando intenção de respeitar o texto normativo, a jurisprudência entende que se ocorrido o fato danoso, houve uma falha na prestação do serviço, entretanto, essa tentativa deve ser premiada. (ALFONSIN, 2009, p. 294).

Nesse contexto, não se pode aplicar a mesma pena a uma entidade que foi totalmente diligente no cumprimento de suas atribuições, a outro clube que tenha agido com culpa na prestação de seus serviços. (ALFONSIN, 2009, p. 294).

Como citado anteriormente, um dos aspectos de exclusão da responsabilidade da entidade desportiva se dá em decorrência da natureza pessoal de ofensa praticada pelo torcedor nos estádios. Logo, cabe afastar a responsabilidade do clube sempre quando for possível identificar o agente precursor da ofensa ao terceiro. (FUTEBOL, 2010).

5.3.1 Na esfera desportiva

Buscando uma interpretação analógica com a realidade do Direito Desportivo, saindo um pouco da esfera cível, com a tipificação do artigo 213, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que diz respeito à penalização dos clubes por deixar de reprimir e prevenir desordens em seus estádios, convém fazer uma análise ao §3º, do artigo 213, o qual dispensa a responsabilidade dos clubes sempre que for constatada a identificação do autor da ação ofensiva. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 230).

Observa-se que esse seria o disposto no artigo mencionado, em caso de uma eventual responsabilidade no âmbito desportivo:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:
(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
(NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Nesse cenário, a denúncia de infração disciplinar poderá ser baseada, analogicamente com o art. 191, também do CBJD, o qual afirma:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Logo, por se tratar de uma de um ato de cunho pessoal do membro da torcida, sempre quando for possível identificar o infrator, elaborando-se o registro de ocorrência, é possível excluir a responsabilidade da entidade desportiva, a qual não deverá sofrer penalidades, na forma da lei brasileira. (MARTINS FILHO *apud* VARGAS, 2013, p. 231).

Por fim, os argumentos aqui trabalhados possuem finalidade de atribuir aos torcedores a responsabilidade pelos atos praticados por si mesmo nas praças esportivas, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê normas dentro da área civil, com o instituto da responsabilidade, majoritariamente presente neste trabalho, como no âmbito desportivo, mencionado também. Sendo assim, é possível excluir a responsabilidade dos clubes em casos de atos ilícitos cometidos pelos seus torcedores nas arquibancadas e nos arredores do estádio, dada as análise do nexos causal e da pessoalidade da conduta do agente infrator.

6 CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto nos capítulos de desenvolvimento deste trabalho, tornou-se possível o estabelecimento de algumas relevantes conclusões.

A primeira delas, em relação à problemática envolvendo a responsabilidade civil das entidades desportivas perante ao torcedor, após análise da história e desenvolvimento da legislação desportiva, seus avanços, suas atribuições, bem como os princípios do direito desportivo, tanto dentro da sociedade, quanto no ordenamento jurídico.

Na presente monografia, destacou-se que a justiça desportiva, desde suas origens, caminhou por momentos de incerteza, haja vista que as regulamentações acerca do desporto foram surgindo de forma gradativa.

De acordo com o primeiro capítulo, é possível ressaltar que a legislação trabalhou muito para chegar ao estado que se encontra atualmente. Destaca-se que o pontapé inicial para o desenvolvimento desportivo foi a profissionalização do futebol no ano de 1933.

Através da previsão Constitucional em seu artigo 217, a atividade desportiva passou a ser vista por uma nova visão, uma vez que, garantiu-se o dever do Estado em incentivar e trabalhar o desporto, com base na Carta Magna.

Cabe salientar que o Direito Desportivo é tido como um ramo do Direito que performa por várias outras matérias. Quem se aprofunda, encontra facilmente áreas de atuação dentro do direito, como disciplinas cíveis, internacionais, trabalhistas, constitucionais, tributárias, consumidor, penal, de direito privado ou direito público.

Dentro do direito desportivo, diversas foram as legislações decorrentes para tratar da matéria. Legislações essas que por sua vez foram inovando as tratativas das entidades desportivas, dos torcedores, dos órgãos jurisdicionais, dos partícipe do evento esportivo e de todos que se encontram presentes de algumas maneiras.

Ainda no primeiro capítulo, mostrou-se a importância do evento como um todo para a modalidade do futebol, juntamente com a figura dos seus torcedores.

A partir daí, nasce a primeira problemática do referido trabalho, destoando até que ponto o participante do evento desportivo é considerado consumidor ou não.

Não obstante, com as modificações da legislação desportiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), veio como criador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a finalidade regular as competências do órgão julgador, bem como, aplicar penas mais severas com o dever preventivo de situações que descredibilizem as competições desportivas.

Após abordagem dos elementos e alguns princípios do Direito Desportivo, adentrou-se na principal legislação acerca do tema, sendo a normatização da Lei Geral do Esporte (LGE).

A Lei Geral do Esporte dispõe de uma ambiguidade de matérias, que também possui a finalidade de assegurar a segurança e a integridade física dos torcedores.

Diante o exposto, a LGE evoluiu a definição de torcedor e preconizou as responsabilidades que por sua vez acontecessem dentro das praças esportivas. Aqui, a norma também garantiu novamente o direito de transparência do torcedor, com base nos princípios da Constituição Federal.

Ocorre que o previsto no art. 152 do dispositivo supramencionado foi objeto de múltiplas interpretações. Dito isso, o referido artigo atribui a responsabilidade solidária das entidades organizadoras da competição, juntamente com seus dirigentes, por danos causados a outrem, nas praças esportivas, independentemente da figura da culpa.

Diante ao que foi trabalhado no segundo capítulo do trabalho monográfico, é possível destacar que dentro da responsabilidade civil objetiva, dispõe-se de responsabilidade ao agente, independente de culpa. Caso contrário, se ficar comprovado que o sujeito agiu de maneira negligente, imprudente ou imperita, adequa-se à responsabilidade civil subjetiva, com as figuras da culpa.

Após explicações acerca do instituto da responsabilidade civil, bem como seus elementos e espécies, trabalhou nas distinções de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual e das entidades desportivas, fazendo um adendo à figura do clube como fornecedor de serviço.

Logo, pode-se chegar à conclusão que a corrente majoritária entende que a responsabilidade civil das entidades desportivas no evento é objetiva, com base na teoria do risco.

Nessa teoria, observa-se que dentro de uma relação consumerista, a responsabilidade em sua maioria é objetiva. Dessa forma, muitos juristas e/ou doutrinadores concluem que existe uma relação de consumo no que tange o torcedor a respeito do clube, relação essa que vai ensejar a responsabilidade objetiva.

No entanto, para imputar o clube ao dizer de indenizar, é preciso analisar o nexo de causalidade do caso concreto entre a conduta e o dano gerado a outrem, por parte dos próprios torcedores.

O nexo causal pode ser entendido como a dicotomia da conduta e o resultado, umas vez que só é admitido quando o dano é o elemento essencial da causa. Dessa forma, se a ação ocorrer fora do âmbito do jogo, não há de se falar em nexo de causalidade entre o dano sofrido e o evento esportivo, não existem argumentos de responsabilidade civil do clube.

Seria ampliar demais a responsabilidade civil em casos que o dano ocorrer fora no ímpeto do jogo, não existe responsabilidade nesses casos.

Por esta razão, o elemento da responsabilidade civil subjetiva se abstrai na maioria dos casos, haja vista que por ter um menor potencial em relação às entidades desportivas, para o torcedor, é mais difícil comprovar a existência de culpa, em relação ao clube, em alguns casos.

A relação da torcida com as atividades esportivas não é de agora. Sendo assim, características marcantes nos tempos antigos, a torcida era vista como meros espectadores das atividades físicas que surgiram com o passar dos anos.

É possível identificar o papel do torcedor desde as civilizações antigas até as atuais. Hoje em dia a figura da torcida está diretamente ligada à função de acompanhar o seu clube favorito, de envolver amor, paixão e sentimentos que só um torcedor tem.

As torcidas organizadas surgiram com a ideia de uniformização do ato de torcer, uma vez que, nos seus primórdios, os torcedores organizados eram vistos como uma extensão do clube de futebol, onde detinham uma relação compromissal entre ambos.

Entretanto, esse conceito se difundiu e as torcidas organizadas mancharam suas imagens com atos de tragédia envolvendo brigas generalizadas.

Seus emblemas remetem à guerra, conflito, como uma maneira de intimidar a torcida adversária.

Previstas no art. 178, §1º da LGE, as torcidas organizadas são caracterizadas como associações civis sem fins lucrativos, apenas com a finalidade de torcer em favor do seu time. Ressalta-se ainda, que dentro dos mecanismos de associação, elas podem até capitalizar lucros, no entanto, pode ser distribuído para os seus associados.

No capítulo que trabalhou acerca da funcionalidade do torcedor, configura-se como elemento essencial para o presente trabalho monográfico, uma vez que não há um vínculo grande entre o clube de futebol e seu torcedor, logo, as torcidas organizadas podem ser vistas como torcedores que se organizam a favor do clube de futebol.

É perceptível que não exista não teria futebol, nem tampouco clube, competições e afins, se não obtivessem a presença do torcedor, haja vista que a maioria das normas são em prol do torcedor.

Após análise da torcida organizada e seus dramas, o trabalho tocou na sua segunda problemática, com objetivo de aludir aos excludentes de responsabilidade civil das entidades desportivas.

Assim como existe uma corrente que “ataca” as entidades desportivas, existem outras que defendem e eximem o clube de futebol de responsabilidade. São os casos em que observou-se o cumprimento do dever legal das normas previstas no art. 19 do Estatuto do Torcedor.

Não se pode penalizar um clube que cumpriu com as normas reguladoras da competição. Ainda que houvesse uma falha na prestação do serviço, a entidade desportiva que tentou garantir a segurança e integridade do torcedor não será penalizado igualmente aquelas que descumprem com o dever obrigacional.

O objetivo é ampliar a abrangência do produto ou serviço, pois não faz sentido algum que um fornecedor disponibilize um produto ou serviço apenas para o consumidor, sem se importar com terceiros que possam sofrer danos.

O clube de futebol que possui o mando de jogo é equiparado a um fornecedor, portanto, é sua responsabilidade garantir uma segurança adequada e eficaz para todas as pessoas presentes no evento esportivo, não apenas aquelas que se enquadram na definição legal de torcedor.

Existe um dever legal de segurança em todas as áreas do jogo e para todas as pessoas. Se ocorrer um dano a alguém devido a um ato ilícito cometido por uma torcida organizada, fica claro que houve falha na prestação dos serviços de segurança,

sendo o clube de futebol responsável por esse ato. Por fim, quanto à responsabilidade civil dos dirigentes do clube com o mando de jogo, apesar das divergências doutrinárias, ela será objetiva e solidária de acordo com a Lei Geral do Esporte

A norma é clara e estabelece a responsabilidade objetiva e solidária do dirigente, que pode ser chamado a responder em uma ação judicial movida por um torcedor ou por qualquer pessoa devido a um ato ilícito cometido por uma torcida organizada também

Desde a década de 90 do século passado, as questões relacionadas aos atos ilícitos praticados por torcidas organizadas têm sido uma preocupação constante na sociedade brasileira. Conforme discutido anteriormente, essas torcidas não se limitam a cometer atos ilícitos apenas nos arredores dos eventos esportivos, mas também em diversos outros locais que não estão sob o escopo do evento.

Nesse contexto, e considerando que tais atos ainda ocorrem atualmente, foi essencial ao longo deste artigo estabelecer e definir as relações de responsabilidade conforme delineadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, não há dúvida de que a responsabilidade pelos atos cometidos pelas torcidas organizadas é objetiva e solidária. Isso significa que não é necessário comprovar a culpa da vítima para responsabilizar os fornecedores, que incluem a entidade organizadora do evento esportivo e a entidade mandante do jogo. Basta demonstrar o fato que ocorreu para atribuir a responsabilidade a esses fornecedores do evento.

Adicionalmente, a nova Lei Geral do Esporte, sancionada em 2023, estabelece de forma clara que as torcidas organizadas também respondem de maneira objetiva e solidária pelos atos ilícitos cometidos. Isso evidencia a existência de um sistema integrado de responsabilidade objetiva e solidária entre os organizadores do evento, os mandantes dos jogos, bem como as torcidas organizadas, todos sendo responsáveis por seus próprios atos.

Em relação à definição jurídica de torcedor, o ordenamento jurídico brasileiro foi preciso em sua definição, a qual constava no Estatuto de Defesa do Torcedor, posteriormente revogado pela Lei Geral do Esporte. Entretanto, essa nova lei manteve a mesma definição apresentada no Estatuto do Torcedor, acrescentando explicitamente a figura do torcedor-consumidor em sua redação.

Além disso, o artigo evidenciou a existência de um sistema integrado de normas que regulamentam o esporte em relação ao Código de Defesa do Consumidor, destacando os direitos conferidos aos indivíduos definidos como consumidores pelas legislações complementares referentes ao direito desportivo brasileiro. Na última seção, ficou claro que as leis complementares estabelecem de forma inequívoca a imposição da responsabilização para as torcidas organizadas, as quais devem cumprir toda a burocracia necessária para se manterem em conformidade com as normas.

A própria Lei Geral do Esporte definiu que as torcidas organizadas devem ser responsabilizadas de maneira objetiva e solidária por seus atos. Portanto, no Brasil, não é apenas uma entidade ou organização que responde pelos atos ilícitos cometidos no contexto esportivo, mas sim todo um sistema integrado.

Dessa forma, não apenas a torcida organizada, conforme definido pela Lei Geral do Esporte, é responsável por seus atos, mas também as entidades organizadoras dos eventos esportivos, como a CBF, e até mesmo as entidades ou instituições que detêm o mando das partidas ou eventos, como os clubes que possuem o estádio onde o evento desportivo é realizado.

Nesse contexto, realizou-se a análise das jurisprudências brasileiras e das legislações complementares, inclusive aquelas já revogadas, pois se mostrou necessário para uma compreensão mais aprofundada do tema abordado.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Geral do Esporte foi sancionada no presente mês e requer uma análise mais detalhada por parte da doutrina brasileira. A depuração adequada dessa legislação ocorrerá ao longo dos anos, à medida que outros especialistas a examinem com certeza.

Além disso, é importante destacar que o clube se beneficia tanto financeiramente quanto tecnicamente do desempenho de seus torcedores, seja por meio de seu apoio e incentivo, seja pela intimidação natural causada aos visitantes. Portanto, considerando as disposições normativas estabelecidas pelo ordenamento nacional, especialmente no contexto da justiça desportiva, é razoável responsabilizar o clube pelas condutas praticadas por sua torcida.

Por fim, foi possível chegar à conclusão que a entidade desportiva deve sim ser responsabilizada civilmente pelos atos ilícitos praticados pelos seus torcedores, com base nos conceitos de responsabilidade civil objetiva, a rigor da teoria do risco e na relação extracontratual com o partícipe do evento esportivo. Embora não exista uma

figura contratual, o clube deve agir de acordo com suas obrigações de prezar pela integridade de quem está ali presente.

Vale destacar que o ponto crucial deste trabalho, na minha concepção, é a análise do nexó de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Logo, este trabalho é fruto de um torcedor, que frequenta as praças esportivas, que vivencia essa situação e sempre se indagou até onde vai o direito daquelas pessoas que estão ali presentes. Bem como, de que forma a atitude de um grupo, torcedores ou não, ou de uma pessoa isolada, pode atingir os demais clubes que venham a se envolver nessa polêmica.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Pedro Zanette. A Tutela do Torcedor no Âmbito da Responsabilidade Civil. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (Coord.). **Direito Desportivo**. Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

BARROS, Maurício. **Você é mesmo um torcedor ou apenas um “simpatizante”?**. ESPN, 01 de março de 2017. Disponível em: <https://www.espn.com.br/blogs/mauriciobarros/675157_voce-e-mesmo-um-torcedor-ou-apenas-um-simpatizante>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BOTAFOGO, Torcida Jovem, **Símbolo da torcida organizada**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jpNTPtfnaYo>>. Acesso em: 13 março de 2023.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Promulgado em 23 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.574/98, de 29 de abril de 1998. Regulamenta a Lei nº9.615/98. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de abril de 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-981-11-novembro-1993-449358-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.

BRASIL. Decreto nº 80.228/77, de 25 de agosto de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.251/75. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de agosto de 1977. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2574-29-abril-1998-397920-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.

BRASIL. Decreto nº 981/93, de 11 de novembro de 1993. Regulamenta a Lei nº 8.672/93. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de novembro de 1993. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-981-11-novembro-1993-449358-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 4304274400, Desembargador Relator Francisco Loureiro. Data do Julgamento 11/07/2007, Data publicação/Fonte DJ 30.10.2007.

BRASIL. Lei nº 1.056/39, de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de janeiro de 1939. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.199/1941, de 14 de abril de 1941. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de abril de 1941. Disponível em: <[BRASIL. Lei nº 5.342/43, de 25 de março de 1943. Institui a Competência do Conselho Nacional de Desportos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de março de 2023 Disponível em: <\[BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Lei Zico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em: <\\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm\\]\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm\\)>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.\]\(https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20compet%C3%Aancia%20do,desportivas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.>. Acesso em: 13 de maio de. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615compilado.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70010299618, Desembargador Relator Leo Lima. Data do Julgamento 10/03/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70018130765, Desembargadora Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira. Data do Julgamento 28/03/2007.

BRIGA generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville. GloboEsporte, Joinville, 08 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>>. Acesso em: 10 de jun de 2023.

CARDOSO, Rosângela Marquilene Rodrigues. MOURA, Aparecida de Fátima Rodrigues de. **Aspectos conceituais da responsabilidade civil.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-conceituais-da-responsabilidade-de-civil/784834408>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11ª ed. São Paulo: Atlas 2014.

CUNHA, Fábio Aires. **Futebol: “origem, evolução e composição das torcidas”.** In Cooperativa do Fitness. 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.cdof.com.br/futebol15.htm>>. Acesso em 27 de maio de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 21ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. 7º v.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil:** da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 13º v. p. 92.

DESPORTIVA, Organização, Princípio e Código Brasileiro de Justiça. **Organização e Funcionamento.** “s.d”. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/justica-desportiva/aula/organizacao-principios-e-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva-1>>. Acesso em: 25 março de 2023.

FLA, Torcida Jovem. **Símbolo da torcida organizada.** Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://twitter.com/tjf_oficial>. Acesso em: 13 março de 2023.

FLU, Torcida Young. **Símbolo da torcida organizada.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://m.facebook.com/youngflugtatorcidas/photos/a.108767319241177/2688938344557382/?type=3&source=54&ref=page_internal&paipv=0&eav=AfZoKbYtIsJfT2VFhRRvQrdveK7iKqUPEah4rnJTW95BWoOWN2XYqoR26ZdX4Hs_JP0>. Acesso em: 13 março de 2023.

FUTEBOL, Universidade do. Responsabilidade desportiva. Jus.com.br, 23 de dezembro de 2021. Dispo por atos de seus torcedores e a excludente de culpabilidade do art. 213, §3º, do CBJD. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/2010/01/20/responsabilidade-desportiv-a-do-clube-por-atos-de-seus-torcedores-e-a-excludente-de-culpabilidade-do-art-213-%C2%A7-3o-do-cbjd/>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3º v. responsabilidade civil. 20ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3º v. responsabilidade civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 85.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 2º v. obrigações e responsabilidade civil. 2ª ed. rev. e atual. em conformidade com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 210.

MARINI, Bruno. MARIANO, Cainã Pereira. **Violência no futebol: a responsabilidade civil das entidades desportivas e das torcidas organizadas**. Jus.com.br, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95554/violencia-no-futebol-a-responsabilidade-civil-das-entidades-esportivas-e-das-torcidas-organizadas/2>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

MARINI, Bruno. **Violência no futebol: a responsabilidade civil das entidades desportivas e das torcidas organizadas**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-no-futebol-a-responsabilidade-civil-das-entidades-esportivas-e-das-torcidas-organizadas/1389106725#:~:text=A%20torcida%20organizada%20responde%20civilmente,e%20volta%20para%20o%20evento.>>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

NASCIMENTO, João Luiz Rezende. **Direito Desportivo**. Conteúdo Jurídico, 13 de set. de 2022. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59151/pro-competition-e-como-principio-regente-da-justia-desportiva#:~:text=A%C3%A9m%20dos%20cl%C3%A1ssicos%20princ%C3%ADpios%20do,%3A%20fair%20play%2C%20tipicidade%20desportiva%2C>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Desportivo**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora 2010.

OLIVEIRA, José Carlos. **Especial Torcedor 3: a responsabilidade das torcidas organizadas**. Rádio Câmara dos Deputados, 22 de junho de 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/319665-especial-torcedor-3-a-re>

sponsabilidade-das-torcidas-organizadas-0614/>. Acesso em 30 de abril de 2023.

O que é direito desportivo?. Academia Nacional de Direito Desportivo, 07 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.andd.com.br/clipping#:~:text=Por%20fim%2C%20quando%20se%20fala,e%20responsabilidade%20social%20dos%20dirigentes.>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 507.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 154.

PUGA, Alberto. A Tutela do Torcedor no Âmbito da Responsabilidade Civil. In: BEM, Leonardo Schmitt de; RAMOS, Rafael Teixeira (Coord.). **Direito Desportivo**. Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

RONDINELLI, Paula. **Torcidas Organizadas**; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/torcidas-organizadas.htm>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

SALLES, Luiz Caetano; BORGES, Isabela Cristina Ferreira. **Justiça desportiva**: organização, funcionamento e suas atribuições. Disponível em: <<https://luizcaetanosalles.jusbrasil.com.br/artigos/555280106/justica-desportiva-organizacao-funcionamento-e-suas-atribuicoes>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7º ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Direito dos torcedores**: a proteção jurídica dos torcedores no Brasil - eventos esportivos com dignidade, informação e segurança. Curitiba: Juruá, 2017,

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Estatuto do Torcedor é revogado com prejuízos aos consumidores
;Conjur. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-civil-atual-estatuto-torcedor-revogado-prejuizos-consumidor#:~:text=No%20Brasil%2C%20h%C3%A1%20duas%20d%C3%A9cadas,de%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.>>. Acesso em 07 de novembro de 2023.

VASCO, Força Jovem. **Símbolo da torcida organizada**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:
<https://www.facebook.com/FJV8aBXD/photos/d41d8cd9/876411492479593/?paipv=0&eav=AfZqtZtWkQiVvkWHJTr_lw7fnFjS1cwJXxxSWN-guQfbf03bzdIz6028eSOudgqDc&_rdr>. Acesso em: 13 março de 2023.

VARGAS, Angelo. **Direito Desportivo**: diversidade e complexidade. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

VARGAS, Angelo. **Direito Desportivo**: cultura e contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 7ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. 4º v. p. 31.

<https://ludopedio.org.br/arquibancada/estatuto-de-defesa-do-torcedor-e-lei-geral-do-esporte-similaridades-e-distincoes-no-que-concerne-a-atuacao-perante-as-torcidas-organizadas/> Fábio Henrique França Rezende, Renato Machado Saldanha, Silvio Ricardo da Silva 2023

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1299/1021>

Fabício Germano Alves

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa

Matheus Teixeira de Paiva

2023

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS COMETIDOS
POR TORCIDAS ORGANIZADAS